



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186582 - SP (2026/0070998-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
ANTONIO CHAVES ABDALLA - SP299487
AGRAVADO : MARIA ISABEL CALLERA BALAN
ADVOGADOS : EDUARDO JANOVIK - SP124863
SÉRGIO QUISSAK - SP131729
AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
ANTONIO CHAVES ABDALLA - SP299487
INTERES. : MARIA ISABEL CALLERA BALAN
ADVOGADOS : EDUARDO JANOVIK - SP124863
SÉRGIO QUISSAK - SP131729

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL DE PLANO PREVIDENCIÁRIO PRIVADO ABERTO CUMULADO COM RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. ANÁLISE APENAS DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS DE ACORDO COM O ÍNDICE OFICIAL DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

3. O Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, condenou a parte recorrente ao pagamento de indenização suplementar, consignando que deve incidir o índice da poupança sobre os valores depositados, sob pena de enriquecimento ilícito, de modo que alterar o entendimento firmado

demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

5. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186582 - SP (2026/0070998-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
ANTONIO CHAVES ABDALLA - SP299487
AGRAVADO : MARIA ISABEL CALLERA BALAN
ADVOGADOS : EDUARDO JANOVIK - SP124863
SÉRGIO QUISSAK - SP131729
AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
ANTONIO CHAVES ABDALLA - SP299487
INTERES. : MARIA ISABEL CALLERA BALAN
ADVOGADOS : EDUARDO JANOVIK - SP124863
SÉRGIO QUISSAK - SP131729

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL DE PLANO PREVIDENCIÁRIO PRIVADO ABERTO CUMULADO COM RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. ANÁLISE APENAS DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS DE ACORDO COM O ÍNDICE OFICIAL DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

3. O Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, condenou a parte recorrente ao pagamento de indenização suplementar, consignando que deve incidir o índice da poupança sobre os valores depositados, sob pena de enriquecimento ilícito, de modo que alterar o entendimento firmado

demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

5. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 546-553) interposto por CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A contra decisão (fls. 535-538, e-STJ) proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação do art. 1.022 do CPC/2015; b) incidência da Súmula 283/STF; e incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, que *"não se trata de mero inconformismo com o julgamento desfavorável, mas ao rejeitar os Embargos de Declaração da Agravante, o Tribunal a quo acabou por infringir o disposto nos arts. art. 404, § único e 944 do Código Civil e Art. 1022 do CPC. Ao rejeitar os Embargos de Declaração da Agravante, o Tribunal acabou por infringir não se manifestou em relação aos argumentos apresentados pela Agravante, deixando de apreciar os mesmos, os quais poderiam, de fato, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"* (fl. 545, e-STJ).

Defende-se, ainda, que *"resta afastada a incidência da Súmula 283 do STF, porquanto inexistente fundamento autônomo não impugnado, sendo de rigor o regular processamento do recurso"* (fl. 547).

Argumenta, ainda, que *"não se pretende rediscutir a ocorrência dos fatos, tampouco revisar provas produzidas, mas apenas corrigir o enquadramento jurídico conferido pelo Tribunal de origem, que, ao assim decidir, negou vigência aos dispositivos legais invocados pela Agravante"* (fl. 548).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma do STJ.

Em sequência, às fls. 555-565, e-STJ, a parte agravante apresentou novo agravo interno.

Intimada, a agravada não apresentou impugnação, conforme certidões às fls. 580-581, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na leitura das razões do apelo nobre, observa-se que a parte agravante defende a violação do art. 1.022 do CPC/2015, sob o argumento de que o acórdão recorrido foi omisso.

Com efeito, na análise minudente do v. acórdão recorrido, verifica-se que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) manifestou-se acerca dos temas pretendidos pela parte agravante, concluindo pelo cabimento da indenização suplementar, calculada sobre o índice da poupança, sob pena de enriquecimento sem causa da recorrente.

Dessa forma, verifica-se que o acórdão estadual abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme à prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições.

Salienta-se que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, colhem-se estes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

(...)

2. Não constatada a alegada violação aos artigos 489, § 1º, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC/15, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, ainda que em sentido contrário a pretensão recursal.

(...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.378.786/GO, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO.

(...)

2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

(...)

7. Agravo interno de fls. 720-730 não conhecido. Agravo interno de fls. 707-717 não provido."

(AgInt no AREsp 1.270.355/DF, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 19/03/2019)

Avançando nas razões do recurso, a parte agravante aponta ofensa ao art. 404, parágrafo único, do Código Civil, pois a indenização suplementar sob a forma de juros compensatórios teria sido fixada sem prova de que os juros de mora e a correção monetária seriam insuficientes para recompor o prejuízo. Argumenta, também, que a condenação com atualização, juros moratórios e juros compensatórios configuraria dupla penalidade pelo mesmo fato, caracterizando *bis in idem*, sem demonstração de dano adicional que justificaria a medida.

Por outro lado, rejeitando a referida tese, a Corte de origem **julgou procedente o pedido de indenização suplementar, uma vez que a recorrente permaneceu com o dinheiro da recorrida por 40 anos, sem dar a cobertura nos termos compreendida pela beneficiária, de modo que a simples devolução com juros de mora e correção monetária, sem os juros remuneratórios, ensejariam enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do CC. A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual:**

"A indenização suplementar prevista no parágrafo único do art. 404 não se confunde com os juros de mora. Enquanto os juros moratórios têm uma função predominantemente de remuneração pelo atraso e desestímulo à inadimplência, a indenização suplementar visa cobrir o "dano excedente", ou seja, aquele prejuízo que ultrapassa o que seria ordinariamente coberto pelos juros legais ou convencionais (quando ausente a cláusula penal). Trata-se de mais uma concretização do princípio da reparação integral de danos (CC, art. 944). Estimula-se um cenário no qual o credor não seja compelido a uma situação parcialmente reparada, onde a indenização cubra apenas parte de seu dano. A indenização suplementar pode ser particularmente relevante em situações em que a devedora (ré), ao reter indevidamente valores, auferir lucros que superam os juros de mora. Nesses casos, a indenização pode servir para evitar o enriquecimento sem causa do devedor à custa do prejuízo do credor. Não bastasse o art. 404, parágrafo único, do Código Civil, a conclusão pela condenação encontra fundamento no enriquecimento sem causa. Valendo-se da dubiedade jurídica da relação entre as partes, a requerida auferiu lucros com a quantia recolhida pela autora durante QUARENTA ANOS sem dar efetiva cobertura, ao menos nos termos compreendidos pela consumidora. Com efeito, o lucro obtido pela requerida deve ser repassado, ainda que com o percentual legal (índice da poupança), àquela que foi privada dos valores. O cenário contrário configura, claramente, enriquecimento sem causa vedado pelo art. 884 do Código Civil. Esta C. Câmara já ofereceu solução idêntica em caso similar envolvendo plano de previdência privada. A indenização suplementar visa, a um só tempo, compensar a vítima pelos anos de expectativas frustradas e evitar que a seguradora enriqueça sem causa, um dos vetores deliberadamente vetados pelo legislador dentro da tradição civilista nacional. Segue:
(...)
Justificável, portanto, a fixação de juros compensatórios, seja com base no art. 404, parágrafo único, seja com base no art. 884, caput, ambos do Código Civil."

De acordo com o trecho transcrito, observa-se que a conclusão do Tribunal de origem concluiu que *"A indenização suplementar visa, a um só tempo, compensar a vítima pelos anos de expectativas frustradas e evitar que a seguradora enriqueça sem causa, um dos vetores deliberadamente vetados pelo legislador dentro da tradição civilista nacional. (...) Justificável, portanto, a fixação de juros compensatórios, seja com base no art. 404, parágrafo único, seja com base no art. 884, caput, ambos do Código Civil"*. (fls. 394-396, e-STJ).

Contudo, tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, **quanto à aplicação ao caso do art. 884 do CC, que veda o enriquecimento sem causa, a justificar a condenação da recorrente ao pagamento de indenização suplementar**, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Nessa linha de intelecção, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA LITISDENUNCIADA.

(...)

4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovemento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

(...)

5. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt no AREsp 1.557.095/RJ, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe de 03/03/2020)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TÍTULO. LIQUIDEZ. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CONVERSÃO DE RITO. SÚMULA Nº 283/STF. ARTS. 188, 277 E 283 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

(...)

4. A ausência de impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.

(...)

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.379.165/PR, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe de 20/02/2020)

Outrossim, o Tribunal de Justiça condenou a parte recorrente ao pagamento de indenização suplementar, consignando que deve incidir o índice da poupança sobre os valores depositados, de modo que alterar o entendimento firmado demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RETENÇÃO DE ARRAS. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Tribunal de origem afastou a aplicação da teoria do adimplemento substancial, considerando que o inadimplemento de 25% do valor do contrato não é insignificante, e que a análise dessa questão demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. A indenização suplementar foi rejeitada com base na conclusão de que o valor das arras retidas (R\$ 170.000,00) era suficiente para compensar os prejuízos, incluindo a fruição do imóvel, e que a revisão dessa conclusão esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A atualização monetária das arras retidas foi afastada, pois o valor das arras, em caso de inadimplemento culposos do comprador, integra o patrimônio do vendedor desde a celebração do contrato, não havendo perda econômica a ser recomposta.

4. Não houve erro material nos cálculos de restituição, pois a sentença já havia deduzido o valor das arras retidas do total pago pelos compradores, e a pretensão de nova dedução configuraria enriquecimento ilícito. 5. Resultado do Julgamento: Recursos especiais não conhecidos.

(AREsp n. 2.493.576/DF, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Também não merece acolhimento o alegado dissídio jurisprudencial, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 283/STF pela alínea "a" também obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Por fim, o segundo agravo interno interposto na petição de nº 00371447/2026, às fls. 555-566, não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Isso, porque a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte, a fim de impugnar a mesma decisão, importa o não conhecimento do recurso que foi interposto por último, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões (EDcl no AgInt no AREsp 1.049.009/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe de 21/09/2017).

(...)

3. Primeiros embargos de declaração rejeitados. Segundos embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1114294/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª, julgado em REGIÃO), QUARTA TURMA 14/08/2018, DJe 23/08/2018)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Diante do exposto, nego provimento ao primeiro agravo interno constante da Petição 00371401/2026, às fls. 543-554, e não conheço do segundo agravo interno interposto na Petição 00371447/2026, às fls. 555-566.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.186.582 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0070998-0

Número de Origem:
10318214020168260100 201802682716

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464

ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

ANTONIO CHAVES ABDALLA - SP299487

AGRAVANTE : MARIA ISABEL CALLERA BALAN

ADVOGADOS : EDUARDO JANOVIK - SP124863

SÉRGIO QUISSAK - SP131729

AGRAVADO : MARIA ISABEL CALLERA BALAN

ADVOGADOS : EDUARDO JANOVIK - SP124863

SÉRGIO QUISSAK - SP131729

AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464

ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

ANTONIO CHAVES ABDALLA - SP299487

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADOS : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464

ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
ANTONIO CHAVES ABDALLA - SP299487
AGRAVADO : MARIA ISABEL CALLERA BALAN
ADVOGADOS : EDUARDO JANOVIK - SP124863
SÉRGIO QUISSAK - SP131729
AGRAVADO : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
ANTONIO CHAVES ABDALLA - SP299487
INTERES. : MARIA ISABEL CALLERA BALAN
ADVOGADOS : EDUARDO JANOVIK - SP124863
SÉRGIO QUISSAK - SP131729

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026